

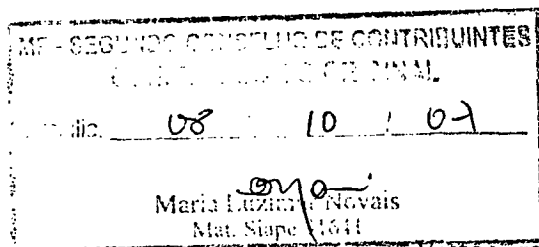


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.003573/2005-36
Recurso nº : 140.048

Recorrente : YKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

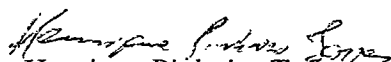


RESOLUÇÃO Nº 204-00.456

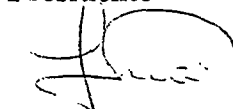
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COLEÇÃO JUIZ CARVAL	
Processo	08 10 107
Maria Luíza Mar Novais M. S. 01/04/01	
2º CC-MF Fl.	

Processo nº : 19515.003573/2005-36
Recurso nº : 140.048

Recorrente : YKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, de 25 de junho de 1998; consoante capitulação legal consignada à fl. 118 e 121, foi lavrado o auto de infração de fls. 111/123, em 22/12/2005, para exigir R\$ 1.666.829,71 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.485.240,64 de juros de mora calculados até 30/11/2005 e R\$ 2.494.109,19 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 5.646.179,54.

A autuação foi efetuada com arrimo no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.90.00-2005-01331-2, de fl. 01, expedido em 16/05/2005.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 107/110, a partir de abril de 2000, a empresa deixou de recolher o IPI, por ter se utilizado de créditos fictícios do imposto, auto-arbitrados, conforme planilha de fls. 09/12, correspondentes a aquisições de insumos isentos, não-tributados, ou sujeitos à alíquota zero. No caso presente, a alíquota que a contribuinte se utilizou para cálculo do referido crédito foi a mesma que incide sobre os seus produtos vendidos, isto é, 4% (quatro por cento), e sobre esse valor calculou atualização pela Selic. Na sequência, para registrar o crédito da referida planilha, a empresa emitiu as notas fiscais de entrada de nº 016220 (10/09/2000) e 16721 (10/11/2000), registrando créditos de IPI no montante de R\$ 793.533,25 (fl. 13) e R\$ 497.366,33 (fl. 14), respectivamente. Ademais, a autoridade fiscal frisa que foram, ainda, averbados créditos indevidos a título de "ativo imobilizado" e "compra de material de consumo". Por fim, a Fiscalização manifesta que tais irregularidades deram origem a dois pedidos de ressarcimento de IPI, processo nº 11831.001.736/00-01, relativo ao 3º decêndio de setembro de 2000, e processo nº 11831.002.236/00-14, relativo ao terceiro decêndio de novembro de 2000.

Por tais razões, a fiscalização glosou os créditos indevidos, com reconstituição da escrita fiscal, resultando na lavratura do presente auto de infração.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 125/155, em 19/01/2006, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Os valores constantes dos pedidos de ressarcimento do "3º decêndio de setembro 2000" (processo nº 11831.001736/00-01) e do "3º decêndio de novembro de 2000" (processo nº 11831.002236/00-14) foram glosados duas vezes; isto porque na reconstituição da escrita fiscal, a fiscalização glosou os créditos que resultavam em saldo credor, e também, manteve os valores de R\$ 774.463,61 e R\$ 303.145,35, lançados a débito pela requerente quando entrou com os pedidos de compensação;



Ministerio da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO COM. REGIONAL
Brasília, 08 / 10 / 07
Maria Luzia Novais
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.003573/2005-36
Recurso nº : 140.048

2. A discussão acerca da legitimidade ou não dos pedidos de ressarcimento deve ocorrer dentro dos próprios processos, sendo inviável a lavratura de auto de infração para tratar da mesma matéria, sendo esta, inclusive, a posição do 2º Conselho de Contribuintes.

3. Argúi a nulidade do lançamento, pois, teriam ocorrido erros insanáveis tanto no MPF original, como no MPF complementar, sendo que a empresa não teria sido cientificada da prorrogação, o que condenaria ao encerramento daquele mandado, com a conseqüente perda de validade de todos os atos praticados pela autoridade fiscal. Ademais, assevera que o MPF complementar nº 08.I.90.00.2005.01331-2-1, que autorizou a agente fiscal a verificar os procedimentos relativos ao período de 02/2002 a 12/2002, foi expedido na mesma data em que a empresa tomou conhecimento do Auto de Infração.

4. Os valores lançados já foram abarcados pelo fenômeno da "homologação tácita", estampado no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que não houve fraude. Portanto, para os lançamentos compreendidos entre o 3º decêndio de fevereiro de 2000 até o 2º decêndio de junho de 2000 (glosados na ação fiscal), ocorreu homologação tácita.

5. Não houve, no prazo de 60 dias contados da 1ª intimação, a necessária prorrogação da intimação, o que ocasionou a espontaneidade por parte da empresa em relação àqueles créditos lançados entre o 3º decêndio de junho de 2000 até o 3º decêndio de dezembro de 2000, estabelecendo, como conseqüência, a homologação tácita dos créditos lançados e glosados na ação fiscal.

6. A multa agravada imposta deve ser reduzida, pois fica descartada qualquer hipótese de a empresa ter agido com intenção de dolo, fraude ou simulação, já que os créditos recuperados tiveram suas origens perfeitamente identificadas, diretamente no livro registro de apuração do IPI e respectivas notas fiscais de entrada, tanto que permitiram que a agente fiscal desenvolvesse seu trabalho sem qualquer tipo de embaraço.

7. Julgados do STF demonstram que a contribuinte tem direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou de alíquota zero, quando empregados na fabricação de produtos tributados pelo IPI, face ao princípio da não-cumulatividade.

8. Quanto ao crédito de IPI sobre compras de bens do ativo permanente, argumenta sobre o direito ao creditamento com base no sistema não-cumulativo do imposto. Nesse sentido, cita eminentes tributaristas e julgados para demonstrar que tem direito ao crédito do IPI incidente nas aquisições dos bens adquiridos para integrar o seu ativo permanente.

9. Quanto ao crédito do imposto relativo às compras de materiais auxiliares, alega que esses foram totalmente consumidos, em consonância com inúmeras decisões do STF e STJ, que ampliam o conceito adotado pelo PN CST nº 65/1979.

10. Defende que os créditos extemporâneos lançados pela empresa admitem correção monetária, consoante acórdãos exarados pelo 2º Conselho de Contribuintes, utilizando-se para tanto da analogia para emissão das notas fiscais de entrada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
Brasília, 08 / 10 / 07	Fl.
Mário Luiz de Faria	

Processo nº : 19515.003573/2005-36
Recurso nº : 140.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Dessome-se dos autos que o objeto da fiscalização que resultou no lançamento sob exame foi, segundo o termo de verificação fiscal de fls. 107/110, "*para verificação de regularidades no pedido de ressarcimento de IPI, processos nº 11831.001736/00-01 (relacionado ao 3º decêndio 09/2000)11831.002236/00-14 (relacionado ao 3º decêndio 11/2000)*". Do lançamento em análise, o contribuinte foi cientificado em 22/12/2005. E no processo de representação fiscal para fins penais (19515.003644/2005-09), apenso a este, o contribuinte anexou o despacho do órgão local indeferindo os pedidos de ressarcimento referidos (cópia às fls. 179/190), datadas de 16 e 24 de fevereiro de 2006.

Verificando no sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT), em 12.07.2007, constato que os aludidos processos de pedido de homologação de compensação foram movimentados em junho do corrente ano, o que me faz presumir que dessa decisão houve insurgência pelo contribuinte.

O fundamento da autuação é justamente a verificação dos valores compensados, sem que houvesse, ainda, qualquer decisão sobre o pedido de homologação de compensação. Assim, a solução da exação sob análise, em sua parte mais significativa, está absolutamente vinculada e dependente do processo em que se examina o pleito compensatório, pois conforme jurisprudência firmada por esta Câmara de julgamento sendo o processo de pedido de homologação anterior ao do lançamento de ofício é nele que será travado o contraditório em relação à matéria objeto do pedido em que se arrima o reconhecimento do direito creditício, no caso o direito ao creditamento de insumos adquiridos classificados como NT.

Parece-me contraditório e injusto que o crédito tributário emanado destes autos continue exigível enquanto o contribuinte, ao que tudo indica, não teve decisão definitiva acerca de seu pedido de homologação, formulado nos termos regulamentares. Caso contrário, poderemos chegar à situação em que este crédito pode estar sendo executado judicialmente, com todas as consequências daí advindas, e, posteriormente, por hipótese, a própria Administração, esgotadas as instâncias recursais que o processo administrativo fiscal faculta ao administrado nos termos do Decreto 70.235 e do Regimento Interno da Receita Federal, venha a reconhecer o direito creditório do postulante, homologando a compensação, quando, então, restaria prejudicado o lançamento. Contudo, legítimo o lançamento para prevenir-se a Fazenda Nacional dos efeitos preclusivos da decadência.

Sem embargo, a mim resta evidente a vinculação do desfecho desta lide ao processo em que se discute a homologação, ou não, da compensação. Todavia, entendo que o processo de lançamento deveria estar apenso aos de pedido de homologação de compensação, já que aquele terá seu destino vinculado ao desfecho destes. Ou seja, se a compensação, administrativamente, "transitar em julgado" no sentido do postulado pela recorrente, o lançamento restará improcedente, posto que seu fundamento reside



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTABILIDADE	
Brasília	08 / 10 / 07
Maria Tereza de Azevedo	
Fl.	

Processo nº : 19515.003573/2005-36
Recurso nº : 140.048

justamente no não reconhecimento do crédito em que se arrima a compensação. Ao revés, revigorada estará a exigibilidade do crédito lançado, objeto destes autos.

O contraditório em relação à pertinência das compensações será travada no respectivo processo de homologação de compensação. Até a solução final naqueles autos, a presente exação não pode ser exigível, pelo que este processo não pode ser julgado até o esgotamento das vias recursais administrativas nos processos de compensação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, decido converter o presente julgamento em diligência para que o fim de que a unidade local da RFB

Aguarde a definitividade do julgamento dos processos de compensação (nºs 11831.001736/00-01 e 11831.002.236/00-14), anexando cópia dessas decisões finais neste processo, assim que elas “transitem em julgado”.

Após, retornem os autos conclusos a esta Câmara para continuação do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

JORGE FREIRE

11